



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-12-16

SEB

101 TC-002538/026/15

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Francisco de Souza Ávila.

Advogados: José Natal Peixoto (OAB/SP nº 118.622) e outros.

Acompanha: TC-002538/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

<u>Título</u>	<u>EXERCÍCIOS</u>				
	2011 (1)	2012 (2)	2013 (3)	2014 (4)	2015
Aplicação no Ensino – CF, art. 212 (mínimo 25%)	34,98%	30,21%	29,05%	30,16%	30,97%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII (mínimo 60%)	65,72%	71,40%	63,60%	65,55%	63,79%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b” (máximo 54%)	51,57%	53,35%	49,44%	47,49%	47,48%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III (mínimo 15%)	20,85%	23,32%	24,88%	26,89%	28,84%
Execução Orçamentária - Prefeitura	(5,50%) Déficit	0,72% Superávit	4,81% Superávit	0,29% Superávit	(8,50%) Déficit
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Precatórios	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Transferência ao Legislativo CF art. 29-A, §2º, I	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Emissão de Parecer	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	
Atual Qualificação do IEGM				B+	B+
ATJ: Favorável	MPC: Favorável			SDG: -	

Legenda:

(1) TC-001316/026/11 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS (DOE de 13-11-2013).

(2) TC-001905/026/12 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (DOE de 28-02-2014).

(3) TC-001973/026/13 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (DOE de 12-08-2015).

(4) TC-000446/026/14 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI (DOE de 29-06-2016).

Município: Porte Pequeno

Região Administrativa: Franca

Quantidade de Habitantes: 15.036

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**, exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º¹, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Convalidação**” (TC-A-039686/026/15²) no Município de IPUÃ por estar ele incluído entre os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- I) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- II) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais (R\$ 45.584.038,84);
- III) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Para tanto, a Fiscalização baseou-se nas seguintes fontes documentais:

- a) prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- c) leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- d) análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, o SisCAA – Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, o SIAP –

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - *Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

§ 1º - *Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.*

(...)”.

² **TC-A-039686/026/15** - Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo x Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o PFIS – Planejamento de Fiscalização;

e) indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

f) análise das denúncias, representações e expedientes diversos.

Conforme publicação realizada por esta Corte de Contas³, o Município de IPUÃ apresentou os seguintes indicadores nos exercícios de 2014 e 2015:

2014	2015	I-EGM	OBJETIVO
A	B+	I-EDUC	Este índice reuniu informações sobre avaliação escolar, Conselho Municipal de Educação, Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material escolar e uniformes escolares.
B+	B+	I-SAÚDE	Este tema por meio de uma série de quesitos específicos, com ênfase nos processos realizados pelas Prefeituras relacionados à Atenção Básica, Equipe Saúde da Família, Conselho Municipal de Saúde, atendimento à população para tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase e cobertura das campanhas de vacinação e orientação à população.
B+	B	I-PLANEJ.	Verificou a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Nesse confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também foi possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.
B+	B+	I-FISCAL	Este índice mediu o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
B	B	I-AMB	O Índice Municipal do Meio Ambiente mediu o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.
C	C	I-CIDADE	O Índice mediu o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reuniu informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil.
B+	B	I-GOV-TI	O Índice mediu o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade e reuniu informações sobre políticas de uso de informática, segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

Fonte: AUDESP

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



MÉDIA GERAL APURADA:

Município de IPUÃ		Região de Franca		Estado de São Paulo	
2014	2015	2014	2015	2014	2015
B+	B+	B	B	B	B

Fonte: AUDESP

Legenda:

A = Altamente Efetiva - IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 (cinco) índices com nota **A**.

B+ = Muito Efetiva - IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima.

B = Efetiva - IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.

C+ = Em Fase de Adequação - IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima.

C = Baixo Nível de Adequação - IEGM menor ou igual a 49,9%.

Observa-se que o Município de IPUÃ manteve a média geral obtida no exercício de 2014 (**B+**), que está acima da média obtida na Região de Franca e do Estado de São Paulo (**B**).

Verifica-se, no entanto, que, no exercício em exame, o Município regrediu nos indicadores I-EDUC [de (**A**) para (**B+**)], I-PLANEJ [de (**B+**) para (**B**)] e I-GOV-TI [de (**B+**) para (**B**)].

Referidas quedas originaram-se:

- **I-EDUC** foram incluídos quesitos nos Assuntos Avaliação Escolar, Entrega de Material e Uniforme, Infraestrutura, Início ano Letivo, Merenda, Mínimo Constitucional, Professor e Vagas;

- **I-PLANEJ** foram inseridos quesitos nos Assuntos Audiências Públicas, Execução Orçamentária, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Levantamento de Dados, LOA - Lei Orçamentária Anual, Outros Componentes para as Peças de Planejamento, Peças de Planejamento, Pessoal e Sistema Informatizado;

- **I-GOV-TI** foram incluídos quesitos nos Assuntos Diretrizes de TI – Tecnologia da Informação, Pessoal e Transparência.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR.17 (fls. 08/24) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 10/11):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 34,53% da Despesa Inicial Fixada, demonstrando ineficiência do planejamento orçamentário.

3.1. Ensino (fls. 13/14):

- utilização indevida de código de aplicação do FUNDEB para registro de despesas efetuadas no ensino com recursos próprios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contabilização de despesas no ensino não amparadas pelo artigo 70 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

7. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19):

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico em desacordo com a Lei federal nº 11.445/07, descumprindo recomendação deste Tribunal.

10. Iluminação Pública (fls. 20/21):

- o Município não assumiu os ativos de iluminação pública, em desacordo com a Resolução da ANEEL nº 414/2010, em decorrência de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1.3. Regularmente notificado (DOE de 23-06-16 – fl. 26), o Município de IPUÃ apresentou justificativas (fls. 30/53) e documentos (fls. 54/67).

Especificamente em relação aos itens: **1.1. Resultado da Execução Orçamentária** e **7. Planejamento das Políticas Públicas**, sustentou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 33/34):

A abertura de créditos especiais extraordinários decorreu de convênios celebrados com os governos federal e estadual, que não constavam originariamente no exercício de 2015, e, ainda, de superávit de exercício anterior e de excesso de arrecadação no exercício em exame. Não houve, assim, a alegada falta de planejamento orçamentário, mas sim, a celebração de ajustes, cujo mérito decorreu do esforço da administração, em benefício da população ipuanense.

7. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 35/36):

O Município de Ipuã celebrou convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, conforme publicação no DOE do dia 26-09-13 (Processo nº 419/2013), tendo como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para a elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei federal nº 11.445, de 05-01-07.

Referido convênio encontra-se em fase de execução e o Estado está realizando o procedimento licitatório necessário à contratação de empresa especializada para assessorar a elaboração dos Planos Municipais de toda a região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico somente será concluída no final do exercício de 2018. Não há, portanto, descumprimento das orientações deste Egrégio Tribunal, estando o Município no aguardo das informações da Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos para a celebração de contrato com a licitante vencedora, cujos custos serão suportados pelo Estado.

1.4. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 70/71) concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, em especial pelo equilíbrio dos resultados contábeis.

A **Unidade Jurídica** (fls. 72/77) opinou, também, pela emissão de parecer favorável diante do atendimento dos itens constitucionais (ensino, saúde e transferência de duodécimos a Câmara) e legais (despesa com pessoal e FUNDEB).

A **Chefia** do órgão (fls. 78) endossou tais posicionamentos, propondo recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; e promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.5. O Ministério Público de Contas (fl. 79) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de IPUÃ, sem prejuízo de recomendações ao Executivo com relação às falhas apontadas pela Fiscalização.

1.6. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	
R\$ 45.584.038,84	15.036	R\$ 3.031,66	R\$ 2.797,86 Geral	Acima 8,36% Geral
			R\$ 3.320,70 Individualizada	Abaixo 8,70% Individualizada

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

IPUÃ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			4%	4%	6%	22%
Ideb	-	4.7	4.9	5.1	5.4	6.6
Meta	-	-	4.9	5.2	5.5	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
IPUÃ	-	4.7	4.9	5.1	5.4	6.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

IPUÃ(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			8%	2%	2%	11%
IDEB	-	4.0	4.3	4.4	4.5	5.0
Meta	-	-	4.1	4.3	4.7	5.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
IPUÃ	-	4.0	4.3	4.4	4.5	5.0
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4	4.7
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0	4.2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

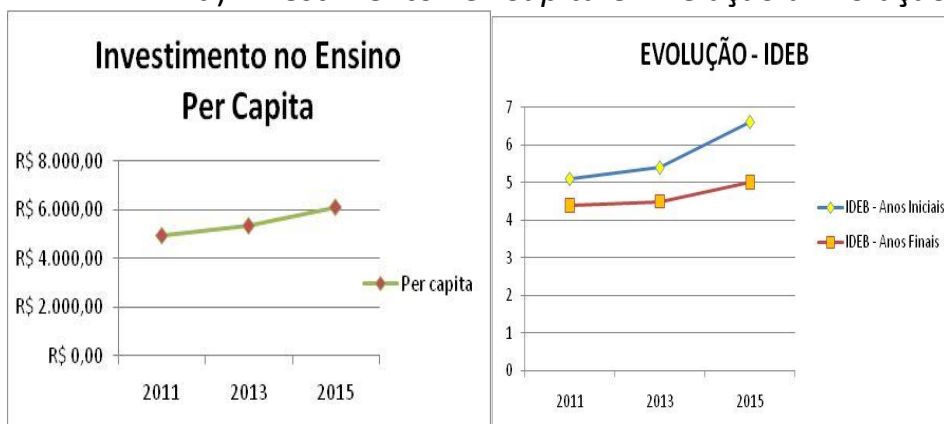
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	8.544.704,15	3.998.627,02		12.543.331,17	2.538	4.942,21
2013	8.949.681,15	4.031.929,76		12.981.610,91	2.432	5.337,83
2015	10.180.320,81	3.888.533,46		14.068.854,27	2.313	6.082,51

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

d) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2013 a 2015, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.337,83 (2013) e R\$ 6.082,51 (2015)] e progressão nos indicadores IDEB 4ª série/5º ano [de 5.4 (2013) para 6.6 (2015)] e 8ª série/9º ano [de 4.5 (2013) para 5.0 (2015)]. A meta projetada foi atingida em relação aos Anos Finais (5.0) e superada no que respeita aos Anos Iniciais (5.7).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ipuã** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2. Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 802.250,84 (1,79% da receita prevista de R\$ 44.781.788,00).

O resultado orçamentário, entretanto, foi deficitário em R\$ 3.873.443,73, 8,50%, mas que, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 3.476.464,77, redundou em um déficit orçamentário líquido de R\$ 396.978,96, ou seja, 0,87%.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 19.588,79.

Os restos a pagar aumentaram 129,59% se comparados ao exercício anterior (de R\$ 3.317.164,17 para R\$ 7.615.948,44) e as dívidas de curto prazo totalizaram R\$ 9.913.648,27 que, frente às disponibilidades de R\$ 7.719.839,44, demonstram que o Município não possuía recursos para saldar suas dívidas ao final do exercício.

O endividamento total do Município (R\$ 12.764.820,50) representa 28% de sua RCL (R\$ 46.097.209,64).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 15.305.658,55, equivalente a 35,58%⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 43.018.648,00), não obstante a Lei municipal nº 3.598, de 04-11-14 (LOA, fls. 38/41 do Anexo) em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 3% do total da despesa fixada⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 15.305.658,55 as seguintes parcelas:

⁴ Percentual retificado.

⁵ **"Artigo 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I - abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (10,67%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 4.590.089,74;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 3.476.464,77 (fl. 11) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 802.250,84 (fl. 10).

Reduzido o total alcançado – R\$ 8.868.805,35 – do valor dos créditos abertos [R\$ 15.305.658,55 (-) R\$ 8.868.805,35 = R\$ 6.436.853,20], verifica-se que o resultado importou em 14,96% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. Quanto às impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam também ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de IPUÃ**, relativas ao exercício de 2015.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

b) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

c) Providencie a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, que o processo acessório TC-002538/126/15 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras.

2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO